

dezembro de 2011 (dois mil e onze).  
JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO

Diretor do Fórum

**PORTARIA Nº 0001/2012 - O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVLÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE** lotar, a partir de 29.12.2011 e até ulterior deliberação, a Auxiliar Judiciário Janaina Maria Santos Pedrosa, matrícula 201487, junto a Central de Conciliação deste Fórum, as disposições em contrário.  
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**  
GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVLÁQUA, Fortaleza, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2012 (dois mil e doze).

JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO  
DIRETOR DO FÓRUM

## EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)

### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS DE FORTALEZA

#### PORTARIA Nº 001/2012

A Dra. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Registros Públicos respondendo pela 1ª Vara dos Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parágrafo 2º do art. 455, da lei 12.342, de 28 de julho de 1994, RESOLVE designar o servidor NILTON GURGEL FIGUEIREDO, Técnico Judiciário, matrícula 200558, para substituir a Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Registros Públicos, Cristiane de Moraes Silva, durante suas férias a partir do dia 09/01/2012. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Secretaria da 1ª Vara de Registros Públicos. Fortaleza, 10 de janeiro de 2012. Sílvia Soares de Sá Nóbrega Juíza de Direito.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### EDITAL Nº 001/2012

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 15, V e 65, ambos da Lei Federal Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c os artigos 48, V, 176 § único e 215, todos da Lei Complementar Estadual Nº 72, de 12 de dezembro de 2008, motivado pelas razões adiante transcritas:

**CONSIDERANDO** ser o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça integrado por Procuradores de Justiça, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008, com atribuição legal de julgar recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31, inciso II, alínea I da citada lei complementar;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de impedimento e/ou suspeição dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja ocorrência deve ser formalmente declarada com vistas às respectivas substituições, nos termos do art. 212, inciso VI e 215, ambos da referida lei complementar;

**CONSIDERANDO** a previsão legal de convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça, nos casos de afastamento, licença ou impedimentos legais, conforme art. 65 da lei federal retro citada c/c os arts. 63, IV, 212, VI e 215, todos da lei complementar estadual;

**CONSIDERANDO** que 16(dezesseis) membros integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça estão impedidos para julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre deliberação da Comissão de Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, por impedimentos legais e pela ocorrência da hipótese do art. 6º do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará em sua 1ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16/01/2012, aprovou a Resolução nº 001/2012, sobre a convocação de Promotores de Justiça da mais elevada entrância para julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre deliberação da Comissão de Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre deliberação da Comissão de Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará deverá atender às disposições do art. 65 da lei Federal Nº 8.625/93 c/c o art. 48, inciso V, bem como ao art. 99, inciso IV e ao § único do art. 177, todos da Lei complementar Estadual Nº 72/2008;

**RESOLVE** convocar 16(dezesseis) Promotores de Justiça de Entrância Final, dando ciência aos interessados em se habilitarem para substituir Procurador de Justiça impedido e/ou suspeito no processo de julgamento do recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre deliberação da Comissão de Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, deverão manifestar-se por escrito, no prazo de cinco (5) dias, na forma do art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 72/2008, a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça, anexando ao pedido uma declaração pessoal constando atender às exigências previstas no art. 99, IV, da Lei Complementar nº 72/2008 c/c o art. 6º, I, da Resolução nº 40/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2012. Eu, (**Sildene Lima Barros**) Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: (**Sandra Viana Pinheiro**) Secretária dos Órgãos Colegiados. VISTO: (**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

## RESOLUÇÃO Nº 001/2012 – ÓRGÃO ESPECIAL

**Disciplina a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para o exercício de atribuição de Procurador de Justiça.**

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (CPJ-MPCE), no uso das atribuições legais que o art. 31, incisos, II, alínea I da Lei Complementar Estadual Nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e o *caput* do art. 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, resolve editar a presente RESOLUÇÃO motivado pelas razões adiante transcritas: **CONSIDERANDO** ser o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça integrado por Procuradores de Justiça, sob a presidência do Procurador-geral de Justiça, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008; **CONSIDERANDO** a atribuição legal do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de julgar recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31, inciso II, alínea I da citada lei complementar; **CONSIDERANDO** a possibilidade de impedimento e/ou suspeição dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja ocorrência deve ser formalmente declarada com vistas às respectivas substituições, nos termos do art. 212, inciso VI e 215, ambos da referida lei complementar; **CONSIDERANDO** a previsão legal de aplicação subsidiária das disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, do Estatuto do Ministério Público da União, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, que não colidirem com a Lei Complementar Estadual Nº 72/2008, ao Ministério Público do Estado do Ceará; **CONSIDERANDO** a previsão legal de convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça, nos casos de afastamento, licença ou impedimentos legais, conforme art. 65 da lei federal retro citada c/c os arts. 63, IV, 212, VI e 215, todos da lei complementar estadual; **CONSIDERANDO** que a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para a segunda instância deverá atender às disposições do art. 65 da lei Federal Nº 8.625/93 c/c o art. 48, inciso V bem como ao art. 99, inciso IV, ambos da Lei complementar Estadual Nº 72/2008; **CONSIDERANDO** que a maioria dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça está impedida para julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre deliberação da Comissão de Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, por impedimentos legais e pela ocorrência da hipótese do art. 6º do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará solicitar ao Procurador-geral de justiça a convocação de Promotores de Justiça da mais elevada entrância para julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre deliberação da Comissão de Concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará; **RESOLVE** disciplinar a convocação de Promotores de Justiça da mais elevada entrância para o exercício de atribuições do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nas hipóteses de impedimento e suspeição de seus integrantes até que o disciplinamento da matéria esteja inserido no Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Estado: Art. 1º O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça é integrado por Procuradores de Justiça, em exercício, funcionando sob a presidência do Procurador-geral de Justiça. § 1º Na ocorrência de impedimento ou suspeição dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores em quantidade que inviabilize quórum mínimo para deliberar, segundo as regras do Regimento Interno, deverá ocorrer a suspensão do julgamento até a composição do colegiado por convocação; § 2º A convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituição do membro de segunda instância poderá ser realizada de ofício, por ato do Procurador-geral, por solicitação de Procurador de Justiça ou por deliberação do Colegiado, em quantidades necessárias ao atendimento do quórum regimental afeto ao caso em julgamento; § 3º A convocação do Promotor de Justiça da mais elevada entrância para a composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores deve ser precedida de publicação de edital explicitando o respectivo motivo bem como os impedimentos legais ao exercício das atribuições a que se destina a convocação; § 4º A indicação dos Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição de Procurador de Justiça por convocação na segunda instância ao Procurador-geral de Justiça deverá atender às disposições do art. 65 da lei Federal Nº 8.625/93 c/c o art. 48, inciso V e o art. 99, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual Nº 72/2008, orientando-se pela lista de antiguidade da entrância final; Art. 2º Os Promotores de Justiça convocados na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior exercerão as atribuições de Procurador de Justiça apenas no julgamento da matéria específica objeto da convocação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. Sala dos Órgãos Colegiados, sede da Procuradoria Geral de Justiça, aos 16 de janeiro de 2012.

## VISTA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 157/2012

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

**RESOLVE DESIGNAR O (A) DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES**, Promotora de Justiça titular da 16ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público no Plantão Judiciário da 4ª Promotoria de Justiça de Família da Comarca de Fortaleza, no dia 15/01/2012, no horário das 06:00 às 18:00 horas, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2012.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160/2012

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.